



## Manuel Lopes

*A natureza da pena de multa e a sua aplicabilidade às pessoas coletivas e entidades equiparadas*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(33\)2023.ic-08](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(33)2023.ic-08)

# Secção I

## Investigação Científica\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

## A natureza da pena de multa e a sua aplicabilidade às pessoas coletivas e entidades equiparadas

### The fine penalty nature and its applicability to legal persons and similar entities

Manuel Augusto Barros LOPES<sup>1</sup>

**RESUMO:** A crise do sistema penatário e a autonomia do património fortaleceram a pena de multa. Por seu turno, a pessoa coletiva robusteceu como funcional organização concreta de capital e trabalho. Centro gerador-recetor de imputação penal capaz de ação e de culpa, comportamentos censuráveis, ofensivos de bens jurídicos protegidos. E, como agente criminal ativo, punível por referência à pena de prisão e com uniformidade dos dias de multa cominados no tipo à pessoa singular.

A pena de multa volveu pena criminal genuína conexas com desvalor ético-normativo, auxiliada pelo binómio referibilidade/uniformidade, pelos constitutivos de distinção da pena de multa e revelando duas vertentes: extrínseca e intrínseca. Aplicável às pessoas coletivas por impossibilidade de detenção.

**PALAVRAS-CHAVE:** pessoas coletivas; natureza da pena de multa; equiparação; referibilidade.

**ABSTRACT:** The crisis of the penal system and the autonomy of the property reinforced the penalty of fine. On its side, the corporation was strengthened as a concrete functional organization of capital and work. Core generator of criminal charge capable of action and guilt, objectionable behaviour, and offensive protected *harm principle* or *social danger*. And, as active criminal offender, punishable with reference to the penalty of imprisonment and with uniformity of the days of fine applicable in the type to natural person.

The penalty of fine returned genuine criminal penalty related to ethical-normative devaluation, aided by binomial reference/uniformity, by the constitutive of distinction of the penalty of fine and disclosure of two aspects: extrinsic and intrinsic. Applicable to legal entities for impossibility of detention.

**KEYWORDS:** corporation; nature of the penalty of fine; limits; equalization; referibility.

### INTRODUÇÃO

O tema em estudo versa sobre a natureza da multa e a sua aplicabilidade às pessoas coletivas e entidades equiparadas. De elevada relevância face à fluidez das coletividades devotadas à financeirização num mundo em rede de instantâneos, geradas na liberalização e globalização que alteraram o paradigma liberal de bens jurídicos clássicos, personalistas e individuais, em uma multiversidade de bens jurídicos difusos do ambiente,

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito (Ciências Jurídico Criminais) pela Universidade Portucalense Infante D Henrique. ORCID ID <https://orcid.org/0000-0003-4474-8005>

economia, corrupção, cibercrime e ativados por disseminação de organizações no século XX.

O movimento europeu de recomendações legislativas destinadas à responsabilização das pessoas coletivas incentivou a punibilidade direta do comportamento lesivo de bens jurídicos, quando praticados em nome e no interesse das organizações, responsabilizando diretamente as entidades coletivas. Apesar de subsistirem sistemas que cominam sanções administrativas, punições quase-penais ou penas de natureza criminal, surge uma tendência nos ordenamentos europeus e transversal para responsabilizar as organizações no núcleo do direito penal.

O legislador português adotou a pena de multa como consequência mais consentânea para punir o comportamento criminal das pessoas coletivas e entidades equiparadas, dado não serem aprisionáveis *per rerum natura*. Mas, apesar da inclusão no núcleo penal, e da referência equivalente sancionatória da moldura da pena de prisão prevista para as pessoas singulares, não encontrou ainda cabal solução sufragada nas finalidades punitivas e nas especificidades da natureza das coletividades. Finalidades e especificidades essas que convocam argumentos doutrinários céticos e críticos. Além do mais, a referência equivalente penatária de sujeitos coletivos a individuais, cujas responsabilidades não se excluem e podem concorrer, exige a comparação dos institutos comuns a outras medidas penais. Posto, os dirigentes da organização serem pessoas fisiopsíquicas, enquanto as pessoas coletivas - em nome e por conta de quem os *prepostos de conexão* operam - são organizações de características díspares da pessoa singular e, como tal, sujeitas a penas distintas. O que justifica um estudo sobre a natureza jurídica da pena de multa como consequência do comportamento delitual das pessoas coletivas, no direito nacional comparado com outros ordenamentos.

### 1. A crise do sistema penatário e a autonomia do património

A tradição penalista doutrinal e legal<sup>2</sup> tornou consensual a *natureza criminal da pena de prisão* aplicável às pessoas fisiopsíquicas por atitudes

---

<sup>2</sup> Código Penal Francês de 1810; Código Penal Bávaro de 1813; Código Penal Austríaco de 1852; Código Penal Português de 1852; Código Penal Espanhol de 1870; Código Penal

volitivo-ofensivas de bens e valores jurídicos protegidos em tipos descritivo-cominatórios concebidos no miolo do direito penal. O legislador contemporâneo destina a pena de prisão às condutas ofensivas dos bens e valores mais sublimes do ordenamento penal. Com historial antigo, a pena de prisão tem génese e sustentação como resposta juspenal ao crime grave e intolerável, assume natureza penal e toma o lugar soberano no sistema penatário, avançando sobre outras penas mais severas e primevas.

Todavia, no século XIX, na sociedade organizada do positivismo criminológico com atribuição de manifesto valor ao património pessoal e no envolvimento da revolução industrial, a crise do sistema penatário e a autonomia do património evidenciaram a necessidade e auxiliaram a desenvolvimento da pena de multa manifestando a necessidade de humanizar as punições com penas substitutivas e, mormente, com a pena de multa<sup>3</sup>.

*A pena de multa germina por aproximação-derivação da pena de prisão:* em alternatividade ou substituição e, mais tarde, também em exclusividade, à custódia prisional; por ser mais sociável, liberal e moderna; mais humana que a tradicional pena de prisão, cuja *natureza criminal* é consensual na doutrina e na lei.

*Referida à pena de prisão* e aplicável por desnecessidade de prisão em ponderada prognose de futuro favorável, fundada na crença de que a conduta do sentenciado cumprirá as finalidades das penas: penhorada na garantia da pena de prisão como forma de execução punitiva; e esta, reprimível por revogação da pena substitutiva concedida ao condenado. Ambas aplicáveis às pessoas fisiopsíquicas por atitudes volitivas, ofensivas de bens e valores jurídicos protegidos; em tipos descritivo-cominatórios concebidos no miolo do direito penal.

Primeiro, a pena de multa, avoca espaço penatário à pena de prisão, assume natureza penal e solidifica no ordenamento juridicopenal, em modo *extrínseco* por afastamento de outros ramos de direito, mormente o

---

Alemão de 1871; Código Penal Húngaro de 1881; Código Penal Português de 1886; Código Penal Holandês de 1886.

<sup>3</sup> Para uma leitura mais proveitosa, este texto pode ser acompanhado pelo nosso *A pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas: natureza jurídica e limites*. Porto, produção e impressão: Urbiface Meios Publicitário e Correio do Minho, 2022 (ISBN: 978-989-33-2277-2) pp. 15 ss.

administrativo. E ganha intensidade *intrínseca* de natureza juspenal, com agnição distintiva das congêneres penais do sistema punitivo.

Depois, a pena de multa ultrapassa a predecessora na punição das pessoas singulares por desnecessidade de prisão. Como ocorre nos sistemas norueguês<sup>4</sup> e suíço<sup>5</sup> que colocaram a pena de multa em primeiro lugar na estrutura punitiva; embora, não prescindam da pena de prisão para a eficácia das finalidades das penas.

E, beneficiando da experiência adquirida na aplicação às pessoas singulares progride transformada em pena-regra aplicável às pessoas coletivas representa e substitui a pena de prisão convertida em dias de multa por a pena de prisão ser inadequada como consequência punitiva das pessoas coletivas de impossível detenção.

O legislador português prefere a pena de multa liberto-pecuniária<sup>6</sup>, quando subsiste proficiente para cumprir as racionalidades preventivas e dissuasivas da punição, por ofensividade do ilícito-típico protetor de bens juridicopenais em menor grau de essencialidade comunitária. Movido por razões de política-criminal e comparando o critério de sanções de outros sistemas penatários: administrativas; quase-penais; criminais, optou pela natureza criminal da pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas. *Administrativas*, como acontece nos sistemas: alemão (com lei em curso para tornar penal a multa aplicável às pessoas coletivas<sup>7</sup>); o grego; o búlgaro; o russo. Sanções *quase-penais*, como ocorre nos sistemas: italiano (embora puna as pessoas coletivas com penas criminais em leis especiais); o polaco (com pretensão de retirar a pessoa de conexão); o letão; o direito judicial sancionador brasileiro. Penas *criminais*, com irrefutável tendência transversal e global como instituem os sistemas francês, espanhol, belga, holandês, austríaco, finlandês,

---

<sup>4</sup> Norwegian Penal Code: CPN de 20-05-2005, em vigor desde 01-10-2005, com alterações de penas aplicáveis às empresas em vigor desde 01-10-2015 (atualizações até 15-12-2022, *in lovdata.no*).

<sup>5</sup> CPS, art.ºs 40, 41, 36: Code Pénal suisse, de 21-12-1937 (versão de 01-01-2021, *in loisuisse.ch*).

<sup>6</sup> A pena de prisão aplicada não superior a um ano é substituída por pena de multa (CP, art.ºs 45.º, n.º 1; 70.º).

<sup>7</sup> O projeto, já oficialmente discutido e revisto, do *Verbandssanktionengesetz* (VerSanG) foi publicado em 22-04-2020, *in* Herbert Smith Freehills, *hsfnotes.com*. Embora, o projeto de lei do Governo Federal fora divulgado em 16-06-2020 como: *Entwurf eines Gesetzes zur Stärkung der Integrität in der Wirtschaft* (Projeto de lei para fortalecer a integridade na economia), *in* [www.bmjv.de](http://www.bmjv.de).

sueco, norueguês, suíço, do Reino Unido, dos EUA, australiano, chinês, japonês, israelita, iraniano, sul-africano e indiático<sup>8</sup>.

## 2. A pessoa coletiva como funcional organização concreta de capital e trabalho

Por seu turno a coletividade, historicamente, germinou *difusa* com as *universitas rerum*, fundada em coletivização no comando do poder no Direito Romano; atravessou *confusa* e *ficcional* a Idade Média até ao ascender ao poder absoluto; vindo a ser *exclusa* pela iluminação da liberdade individual, com a Revolução Francesa.

Todavia, como categoria de agente criminal a pessoa coletiva revigora no século XX como sujeito de imputação por comportamentos que preencham um ilícito-típico previsto e punível por lei penal. Como organização concreta de capital e trabalho funcionalizada para o mercado, dotada de *mens rea*, *actus reos* e *afflitiva*.

Embora historicamente, o sistema de *common law* não tenha oposto resistência à aceitação da responsabilidade das pessoas coletivas como centro de imputação em direito penal<sup>9</sup>. A *corporation* emerge como agente criminal desde as decisões jurisprudentes anglo-saxónicas nos EUA de 1886, 1909<sup>10</sup> e na Inglaterra em 1889<sup>11</sup>. Manifesta-se nas recomendações europeias com sugestão de *instrumentos administrativos*, na Segunda Conferência da Associação Internacional de Direito Penal realizada em Bucareste em 1929. Evidencia-se na importância conferida às *sanções parapenais* pelo Segundo Protocolo da Convenção relativa à Proteção de Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, Ato do Conselho de 19 de junho de 1997. Reforça na recente opção e aconselhamento pela aplicação de punições de *natureza penal*, da Diretiva (EU) 2017/1371, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5

---

<sup>8</sup> Vide o nosso *A pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas: natureza jurídica e limites*. Porto, produção e impressão: Urbiface Meios Publicitário e Correio do Minho, 2022, (ISBN: 978-989-33-2277-2), pp. 249 a 361 (Parte II, Capítulo II, *O critério da pena de multa como elemento de combate à criminalidade das pessoas coletivas*).

<sup>9</sup> COSTA, José de. *Direito Penal*, 1.ª edição. Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2017, p. 261.

<sup>10</sup> O caso *Santa Clara County v. Southern Railroad*, decidido pelo *Supreme Court* dos EUA em 1886. O caso *New York Central v. Hudson River Railroad Co.*, decidido pelo *Supreme Court* dos EUA em 1909.

<sup>11</sup> O *Interpretation Act* sobre o caso *Pharmaceutical Social v. The London and Provincial Supply Association Ltd.*, de 1889.

de julho de 2017<sup>12</sup>. Robustece na multiplicação do risco em sociedade desenvolvida<sup>13</sup>, nos escândalos económico-financeiros internacionais. E na pressão político-criminal de duas Grandes Guerras e da flexibilidade dogmática do direito penal, primeiro nos anos 1930 e, depois, nos anos 1980<sup>14</sup>.

Um conjunto de razões que possibilitaram a aplicação do direito penal às pessoas coletivas. Por derivação-aproximação, adaptação por necessidade pragmática. Uma questão de adequabilidade de estruturas tradicionais a novas fontes de perigo e antinormativas da sociedade de risco: desenvolvida em instantâneos e globalizada; geradora de comportamentos perigosos e antinormativos cuja gravidade obriga à imputação de responsabilidade criminal às pessoas coletivas. Com punição fundada em dificuldades de identificação da *auctoritas* funcional e da prova do elemento executor. Circunstâncias que forçaram a expansão do Direito Penal.

Hodiernamente, é convicção transversal que muitos comportamentos lesivos de bens e valores jurídicos mormente conexos com criminalidade económica e dos negócios são gerados na profusão das pessoas coletivas na fluidez dos seus decisores distanciados; ou mesmo na fungibilidade dos colaboradores. Embora essa fungibilidade colaboracional não possa significar que o subordinado é *capitis deminutio*<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> Diretiva (EU) 2017/1371 (art.º 1.º). In Jornal Oficial da União Europeia, L 198/29, de 28-07-2017, outorgando aos Estados-Membros o prazo de transposição até 06-07-2019 (art.º 17.º, n.º 1). Revogou e substituiu a Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias com efeitos a partir de 06-07-2019 (art.º 16.º).

<sup>13</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida* (tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy). Lisboa, Edições 70, 2015, p. 29. Obra onde, em desenvolvimento do *Risikogesellschaft* de 1986, desperta para os riscos mundiais do terrorismo global, do nuclear, da ecologia, de financeirização da economia, perigos fabricados pela sociedade industrial, da modernização transfronteiriça, pp.15 ss. Alertando que “o perigo possui a força destruidora da guerra”.

<sup>14</sup> A natureza da pena da multa aplicável às pessoas coletivas tem vindo a ser adotada: na Dinamarca, desde 1926; na Holanda, desde 1951; na França, desde 1994; na Bélgica, desde 1999; na Suíça, desde 2003; na Áustria, desde 2006; em Portugal, desde 2007; na Espanha, desde 2010; na República Checa desde 2011.

<sup>15</sup> O que não significa inimputabilidade: não obrigam a pessoa coletiva; mas são responsáveis pelo seu comportamento criminal ativo ou omissivo. A fungibilidade e a obediência ao poder hierárquico não estão tipificadas como causas de justificação, apenas impelem-retraem o colaborador empresarial no lugar ínfimo do engenho produtivo dominado por dirigentes e membros da corporação instalados em cargos elevados; a não penalização do subordinado deriva da falta de consciência e vontade do facto, integrante de causas taxativas de exclusão da ilicitude ou da culpa normativa penal. SILVA Germano Marques da. *Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes*. Lisboa/São Paulo, Editorial Verbo, 2009, pp. 350 a 352.

Pelo que, é inegável a *equiparação substancial* do comportamento das pessoas coletivas face à atitude individual. Uma equivalência funcional para a qual a doutrina concorre com a defesa da teoria designada de *modelo analógico*<sup>16</sup>, da hipótese dos *lugares inversos*<sup>17</sup>, da construção pragmática funcional entre preceito e comportamento “por analogia com a pessoa humana”<sup>18</sup>.

### **2.1. Centro gerador-recetor de imputação penal capaz de ação e de culpa**

A pessoa coletiva gira habilitada como categoria de agente criminal arrojado em dinâmica divisão de funções aquisitivas, transformadoras, comerciais e de prestação de serviços. Com os direitos e obrigações decorrentes da liberdade de empreendimento da livre iniciativa privada, da propriedade e gestão dos meios de produção, pertença de pessoas singulares ou coletivas privadas; direcionados quer à livre expressão e informação, imprensa e comunicação por meios radiofónicos, televisivos e informáticos; quer à livre criação de associação consumerista, desportiva, cultural, científica, educativa, de consciência religiosa ou de culto, seja em organização estadual, corporativa, privada, nacional ou estrangeira<sup>19</sup>, com o direito e o dever de integrar nessas organizações de fatores produtivos de capital e trabalho o seu valor laboral.

A pessoa coletiva, enquanto organização de fatores de capital e trabalho de desígnio associativo e criação de objetivos - continuamente facilitados através da *internet* que absorve por todo o mundo os tradicionais meios de comunicação - funciona como verdadeiro destinatário normativo e centro gerador-recetor de imputação penal<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal, Parte Geral. Tomo I. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime, 3ª edição, reimpressão (colaboração de Maria João Antunes, Susana Aires de Sousa, Nuno Brandão, Sónia Fidalgo)*. Coimbra, Gestlegal, 2022, § 28, p. 349.

<sup>17</sup> COSTA, José de Faria. *A responsabilidade juridicopenal da empresa e dos seus órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade, nas pessoas coletivas, à luz do Direito Penal)*. In *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, vol. I, Problemas Gerais. Coimbra Editora, 1988, pp. (501-517), 506, 507, 511, 513, 514.

<sup>18</sup> SILVA, Germano Marques. *Responsabilidade penal das sociedades...*, *op. cit.*, p. 195.

<sup>19</sup> Conforme os direitos e deveres orientados v.g. nos art.ºs 12.º, 35.º, 37.º, 38.º, 41.º, 42.º, 43.º, 46.º, 60.º, 61.º, 73.º, 74.º, 75.º, 79.º, 82.º; 81.º, 85.º, 86.º, 87.º; 53.º, 58.º da Constituição da República Portuguesa, comungados por qualquer constituição de um Estado de direito em qualquer continente.

<sup>20</sup> SILVA, Germano Marques da. *Direito Penal Português: teoria do crime, 2.ª edição*. Lisboa, Universidade Católica Editora, 2018, pp. 246, 247, onde conclui por um conceito jurídico de

Com sentido e capacidade de ação e de culpa de atributo funcional e comunicação empresarial; inserida no mercado em qualquer ramo de atividade económica, social ou cultural; agindo como unidade capacitada a suportar o fluxo de direitos e deveres decorrente de qualquer centro de imputação<sup>21</sup>. Uma entidade dotada de capacidade comportamental: habilitada a negar, lesar ou colocar em perigo bens jurídicos protegidos por tipo penal<sup>22</sup>; com equiparação à pessoa singular. Agilizada para comportamentos subsumíveis aos tipos de ilícito legais que a necessidade pragmática de política-criminal proporcione.

## 2.2. Comportamentos censuráveis, ofensivos de bens jurídicos protegidos

Os factos criminais censuráveis, outrora somente imputáveis às pessoas físicas por serem as únicas consideradas capazes de *mens rea*, *actus reus* e *afflitiva* pela lei e doutrina tradicional<sup>23</sup>, passaram a envolver os comportamentos ilícitos das pessoas coletivas, ofensivos de bens e valores jurídicos protegidos em tipos descritivo-cominatórios concebidos no núcleo do direito penal, passíveis de punição, desde a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 04-09. Por lesividade de uma seriação, taxativa ou especial<sup>24</sup>, de crimes de fundada gravidade e com fundamento em as pessoas coletivas serem dotadas de habilidade de ação, capacidade de culpa própria e influenciáveis por penas criminais, de que são exemplos os sistemas belga, espanhol, suíço, do Reino Unido e dos EUA. Não podemos olvidar que a

---

culpa penal com os elementos de “possibilidade de consciência da ilicitude”; “domínio da vontade” do agente; exigibilidade de comportamento diverso” na ocasião concreta, amparado em várias normas penais (CP, art.ºs 17.º, 35.º, 37.º) e, nomeadamente, na interpretação *a contrario* do art.º 20.º, n.º 1, do Código Penal português; COSTA, José de Faria. *Direito Penal*, op. cit., a pp. 350, 351, aceitando a sugestão negativa do art.º 20.º, em aspetos cognitivo e volitivo e a p. 392 quando “opera uma reconstrução no plano de um agir com ou sem culpa”. Em sentido similar o art.º 20, 1º, *a contrario*, do Código Penal espanhol de 24-08-2015 (*in coflegal*); o art.º 122-1, *a contrario*, do Código Penal francês (*in legifrance.gouv.fr*); o § 20, *a contrario*, do StGB (versão inglesa, *in* portal europeu da justiça). Consciência, vontade e exigibilidade de comportamento diverso recorrentes nos códigos penais.

<sup>21</sup> Produtora de um mundo de movimento e ação de reação encadeante com os outros, na otimização da ação empreendedora (para justificar o lucro e prover pela osmose patrimonial).

<sup>22</sup> Aferidos em fatores empíricos que ascendem à normatividade em função: da necessidade e merecimento tutelar do bem; da *funcionalização* do sistema social; da *limitação* e proporcionalidade da ação punitiva do Estado. Codificados em pessoalidade; patrimonialidade; e difusibilidade.

<sup>23</sup> Fundada no texto do art.º 28.º do Código Penal de 1886; e na doutrina de CORREIA, Eduardo. *Direito Criminal, Volume I, reimpressão (colaboração de Jorge Figueiredo Dias Eduardo e Henriques da Silva)*. Coimbra, Edições Almedina, 2014, pp. 234, 235; FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. *Lições de Direito Penal, parte geral I. A lei penal e a teoria do crime no Código Penal de 1982*. Coimbra, Almedina, 2010, pp. 267, 268.

<sup>24</sup> CP, v.g. art.º 11.º, n.º 2; DL n.º 28/84, art.º 3.º; RGIT, art.º 7.º.

pessoa coletiva nasce e gira construída por *qualidades pessoais, características organizacionais, propriedades capitais*, atributos colhidos na lei<sup>25</sup>.

O legislador português estabeleceu a imputação criminal das pessoas coletivas em crimes taxativos catalogados num preceito codificado e um conjunto de penas na Parte Geral do Código Penal, com destaque para a pena de multa que conquista natureza penal através do predicado da *referibilidade* à pena de prisão cominada nos tipos de ilícito às pessoas singulares<sup>26</sup>. Assente em uma sociedade aleatória de instantâneos, já não fundamentada em pessoas fisiopsíquicas, senão em pessoas jurídicas, grupos profissionais, organizações, redes ou teias universais em arremedos de feudalidade. Com campo de abrangência confirmado e alargado pela Lei nº 79/2021, de 24-11 (em vigor desde 24-12-2021); e pela Lei nº 94/2021, de 21-12 (em vigor desde 21-03-2022).

De modo similar, as penas de multa cominadas nos ilícitos-típicos em dias de multa aplicáveis às pessoas singulares, *alternativas* ou *exclusivas*, são aplicáveis às pessoas coletivas, com os idênticos dias cominados no ilícito-típico às pessoas fisiopsíquicas.

### 3. A referibilidade à pena de prisão e a uniformidade dos dias de multa

A *referibilidade*<sup>27</sup> da pena de multa à pena de prisão tipológica individual e a *uniformidade*<sup>28</sup> na aplicação dos dias de multa cominados integram a punição das pessoas coletivas no miolo do direito penal, em equivalência com a punição criminal das pessoas singulares. E, imbuídas com a natureza da pena de prisão, alcançam a natureza extrínseca penal por integrarem o núcleo do Direito Penal que, através do ferrete da pena de prisão, marca a sua diferença face a qualquer ramo do direito.

---

<sup>25</sup> O art.º 5.º do CIRE considera empresa a *organização de capital e trabalho* destinada a exercer atividade económica; o art.º 980.º do CC acrescenta a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade, podendo ser comerciais (CSC, art.º 1.º, n.º 2); por seu turno, o art.º 157.º do CC propugna que as associações, fundações e sociedades não tenham por fim o lucro económico dos associados; são constituídos por *pessoas* (CC, art.º 980º), *associados* (CC, art.º 167.º) que contribuem com *bens* ou *serviços* (CC, art.ºs 167.º, 980.º) *património social* (CC, art.º 167.º) ou *entradas* estabelecidas no contrato (CC, art.º 983.º); são responsáveis os *administradores* ou *representantes* (CC, art.ºs 163.º 985.º; CSC, art.º 64.º).

<sup>26</sup> CP, art.ºs 11.º, n.º 2, 90.º-A a 90.º-M.

<sup>27</sup> CP, art.º 90.º-B, n.º 1.

<sup>28</sup> CP, art.º 90.º-B, n.º 3.

Uma punição que assume e sustém a *natureza juridicopenal*, firmado em critério triplo. Assim, os factos antinormativos que os titulares dos órgãos e representantes das pessoas coletivas concretizam, facilitam ou permitem realizar, ofendem bens e valores jurídicos protegidos pelo direito penal, constitutivos da estrutura teleológica essencial do direito penal<sup>29</sup>; os seus comportamentos e atitudes são cominados e puníveis com penas assimiladas no âmago do direito penal; as pessoas fisiopsíquicas e as pessoas coletivas representam duas categorias de agentes e sujeitos criminais; com direitos, liberdades, garantias e livre iniciativa económico-social<sup>30</sup>.

Mas, sincronicamente, são responsáveis criminais pelos actos culposos e penalmente censuráveis que praticam ou omitem<sup>31</sup>, seja qual for a forma do crime<sup>32</sup> ou o título de participação<sup>33</sup>.

#### 4. Responsabilidade cumulativa com imputação dual de conexão

Aos elementos de necessidade e prescindência de pena de prisão, conexão substancial e processual<sup>34</sup>, essenciais à distinção entre penas criminais e parapenais, acresce uma questão pragmática de equilíbrio funcional e equivalência legal<sup>35</sup>. Inerente à responsabilidade cumulativa com imputação dual dos participantes na produção do facto complexo entre a pessoa coletiva e os seus autorizados de conexão<sup>36</sup>.

---

<sup>29</sup> Infundidas de legalidade e tipicidade, determinabilidade, densidade, *taxatividade* e especialidade, padronização.

<sup>30</sup> Liberdade, livre iniciativa, liberdade de expressão e informação, de imprensa e meios de comunicação social, de consciência de religião e de culto, de criação cultural, de ensino, de associação.

<sup>31</sup> Em omissão: pela ofensividade de bem jurídico que poderia ter sido evitada; ou pelo comportamento que deveria e poderia ter feito para evitar a lesividade de bem jurídico.

<sup>32</sup> Em especial a tentativa: com preenchimento de crime, idoneidade para o cometer, probabilidade de o crime ser praticado.

<sup>33</sup> Autoria, coautoria, instigação, cumplicidade.

<sup>34</sup> CP, art.º 11.º, n.º 2, al.ªs a), b); DL n.º 28/84, art.º 3.º; RGIT, art.º 7.º; CPP, art.º 24.º, n.º 1, al.ª f).

<sup>35</sup> Ligada por tradição à pena de prisão: v.g. pena de prisão ou pena de multa. Dotadas de efetividade penatória; e garantismo processual. Enquanto as medidas não penais apelam ao comum património.

<sup>36</sup> Na verdade, jurisprudencialmente 'a responsabilidade criminal da pessoa coletiva exige o nexo de imputação do facto a um agente da pessoa coletiva, que será aquele que nela exerça liderança ou um seu subordinado nas condições prescritas no art.º 11.º, n.º 2, al.ªs a) e b) do Código Penal'. Todavia, 'a responsabilidade criminal da pessoa coletiva não exige a responsabilização do seu agente, bastando que seja possível estabelecer e demonstrar o nexo de imputação do facto à pessoa física, independentemente de posterior condenação desta'. Tal imputação 'sucederá nos casos em que não é possível determinar qual, de entre vários, é o agente responsável pelos factos integrantes do crime; quando se sabe que a responsabilidade

Na verdade, não se compreenderia que a pessoa fisiopsíquica dirigente padecesse uma *pena de natureza criminal* atinente com *direitos, liberdades e garantias* de competência legislativa da Assembleia da República<sup>37</sup>; do núcleo punitivo dos bens essenciais do Direito Penal; uma pena genuína, com desvalor ético-normativo e o encargo de observar as racionalidades punitivas com efetividade penatória e efeitos das penas criminais; tramitada em jurisdição penal, perante juiz penal em processo garantístico equitativo e com duplo grau de jurisdição.

E a pessoa coletiva - em nome e no interesse da qual as pessoas qualificadas funcionam e cuja vontade exprimem - tolerasse somente uma *coima* sancionatória de ramo de direito de natureza administrativa concernente à boa gestão da Administração Pública<sup>38</sup> por *generalidade* de infrações de conteúdo de bem jurídico de mera ordenação social; com menor densidade, inclinada ao economicismo e aparentando neutral relevância axiológica que não aproveita a pena de prisão<sup>39</sup>; tramita em processo inquisitório, perante autoridade administrativa e que, unicamente, ascende à jurisdição penal pela via da impugnação judicial. Pois, os prepostos de conexão integram os fatores de trabalho que se agrega ao capital para funcionalizar a pessoa coletiva no mercado. São pertencentes ou escolhidos pela pessoa coletiva. Sejam os crimes praticados através de comissão ou omissão, com dolo ou negligência no exercício funcional de prepostos de conexão. Por efeitos diretos da

---

cabe a um dos administradores da sociedade, mas não é possível precisar a qual deles'. Em casos como este, estando verificados os restantes pressupostos da imputação manifestados no crime cometido em seu nome e no seu interesse, a pessoa coletiva pode ser responsabilizada independentemente da condenação ou absolvição dos seus agentes (Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26-06-2012, Processo: 60/09.9TAVVC.E1, disponível in Acórdãos TRE, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 14-06-2022). Na doutrina vide VALENZANO, Anna Salvina. *'Triggering persons' in 'ex crimine' liability of legal entities. Regulating Corporate Criminal Liability (coletiva)*, Switzerland, Springer International Publishing, 2014, pp. (95-107) 96 a 105, especialmente 97, 98, um *'two-tier system'* em que a pessoa coletiva fica comprometida em ambos os casos: por crime perpetrado por pessoa em posição de liderança, harmonizado na teoria orgânica; por crime cometido por subordinado por quebra dos deveres de supervisão, a cargo da pessoa em posição de liderança, conformada na teoria do vicariato.

<sup>37</sup> CRP, art.ºs 29.º, 32.º, n.º 1, 165.º, n.º 1, al.ª c).

<sup>38</sup> CRP, art.º 266º ss.

<sup>39</sup> Não olvidamos que aos comportamentos abrangidos no processo por contrações e transgressões pode corresponder pena de prisão (Decreto-Lei nº 17/91, de 10-01, art.º 13.º). E que, no processo por contraordenação, são aplicáveis as garantias do processo criminal *ex vi* art.º 32.º, n.º 10 da CRP.

representação ou do mandato, cujos proveitos se produzem diretamente na esfera jurídica da pessoa coletiva<sup>40</sup>.

Ou outra sanção *quase-penal*, com forma aplicativa penal, mas com matéria de contraordenação social<sup>41</sup>. Até pelo facto de no âmbito do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 432/82, de 27-10, a responsabilidade ordenacional ser só *orgânica*. Mesmo estando em causa modo e forma criminal, no domínio dos art.ºs 20.º, 32.º, 41.<sup>42</sup>, a responsabilidade criminal não abrange o representante, só os *órgãos*. Posição que o Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29-01, que regula as contraordenações económicas não revoga, nem altera.

Enquanto a conexão processual criminal, instituída nos art.ºs 24.º a 31.º do CPP, impõe: a averiguação no mesmo processo criminal justo da responsabilidade *cumulativa com imputação dual* dos participantes na produção do facto complexo; entre a pessoa coletiva; e os seus autorizados em posição de liderança ou incumbidos dos deveres de vigilância e controlo. Uma conexão material-formal ou orgânico-dual produzida entre a organização e os seus prepostos de conexão, com funções de liderança ou vigilância e controlo. Seja no domínio do direito penal comum, onde o art.º 11.º, n.º 2, do CP utiliza a expressão *posição de liderança*, na representação da pessoa coletiva. Seja em legislação penal especial, pois: o art.º 7.º do RGIT atenta nos *órgãos ou representantes*; e o art.º 3.º do DL n.º 28/84, de 20-01 fala em *órgãos ou representantes*.

---

<sup>40</sup> CC, art.ºs 258.º, 1161.º. Acesso industrial mobiliária por especificação laboral ou artística: CC, art.ºs 1326.º, n.º 1, *in fine*, 1333.º, n.º 1, 1336.º, n.º 1; CPI (DL n.º 110/2018, de 10-12), art.º 59.º; CDADC (DL n.º 63/85, de 14-03), art.º 14.º.

<sup>41</sup> VOGEL, Joachim. *Rethinking Corporate Criminal Liability*. In *Regulating Corporate Criminal Liability* (coletiva), Switzerland, Springer International Publishing, 2014, pp. 337-341, 345-360, vê o sistema alemão atual como *híbrido* dado o processamento contraordenacional ter garantias processuais penais. Posição que é lembrada a p. 345 da mesma obra por LAMBRIGTS, Stijn. Comparativamente, como o sistema contraordenacional português é dotado de garantias processuais penais (CRP, art.º 32.º, n.º 10), é defensável que não permaneça no reduto de simples direito administrativo. Alguma doutrina defende “dois grandes blocos de contraordenações”: um sem complexidade, de finalidade salutistas e de bem-estar social, com punição reduzida; outro de natureza complexa, violadores de bens jurídicos com “dignidade penal” e “*gravosa danosidade social*”. VILELA, Alexandra. *O direito de mera ordenação social: entre a ideia de ‘recorrência’ e a de ‘erosão’ do direito penal clássico*. Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 307, 308.

<sup>42</sup> Referentes a: concurso de infrações, em que o agente será sempre punido a título de crime (art.º 20.º); o direito subsidiário é o direito penal (art.º 32.º); aplicação dos preceitos reguladores do processo criminal (art.º 41.º).

## 5. Os dois lados da natureza jurídica da pena de multa: extrínseca e intrínseca

Progressivamente, a pena de multa, assistida pelo predicado da referibilidade, conquistou a natureza juridicopenal e as garantias do direito e processo penal através da sua natureza *extrínseca*, face a outros ramos do direito, mormente do direito administrativo; e robusteceu na natureza *intrínseca* para distinguir a pena de multa de outras penas da mesma natureza intrínseca, dentro do direito penal. Pena de multa apoiada nos seus constitutivos, aplicáveis quer às pessoas coletivas, quer às pessoas singulares criminalizáveis, mormente, no âmbito da entidade coletiva.

Duas orientações da pena de multa empenhadas em completar os dois lados da natureza juridicopenal da pena de multa. A natureza *extrínseca* identifica a natureza do direito penal, o miolo tipológico descritivo-cominatório em que se insere a pena de multa e distancia a pena de multa criminal de outros ramos de direito, mormente o administrativo<sup>43</sup>. A natureza *intrínseca* distingue a pena de multa das suas congéneres no núcleo do sistema punitivo, evidencia a relação jurídica triangular do delinquentes face ao ofendido/vítima a comunidade e o Estado, representado pelas instâncias formais de controlo do sistema juspenal<sup>44</sup>.

E manifesta a pena de multa como pena principal que partilha a cominação tipológica com a pena de prisão, aplicável, por modo e forma, aos sujeitos penais como pena principal, alternativa ou substitutiva; pena-regra ou prisão transformada.

Desta feição, os dois vetores da natureza jurídica da pena de multa são essenciais para a sua integração-acomodação e distinção-diferenciação: o lado extrínseco como identificação no núcleo do ramo do Direito Penal; o lado intrínseco como distinção das outras penas criminais.

---

<sup>43</sup> Como ocorre v.g. nos sistemas continentais português, francês, espanhol, belga, holandês, austríaco, finlandês, sueco, norueguês, suíço; ou nos anglo-saxónicos, do Reino Unido, norte-americano e australiano. Para desenvolvimentos sobre direito comparado, vide o nosso *A pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas: natureza jurídica e limites*, cit., 2022, pp. 249 a 361 (Parte II, Capítulo II. *O critério da pena de multa como elemento de combate à criminalidade das pessoas coletivas*). E infra notas 47 a 56.

<sup>44</sup> CP, art.ºs 45.º, n.º 1; 70.º, 77.º, n.º 3.

## 6. Pena criminal genuína conexas com desvalor ético-normativo

A pena de multa, operando no direito penal quanto ao *modo* e utilizando o direito processual penal quanto à *forma* e enquanto resposta punitiva de *natureza própria* adequável à *pessoa coletiva* inserida no núcleo do Direito Penal, é aplicada em processo penal por um tribunal penal com exigência de pressupostos materiais e processuais pertinentes ao ramo do direito e processo penal. Uma pena criminal genuína com todas as consequências inerentes às penas criminais, conexas com a revelação de desvalor ético-normativo e o encargo de observar as racionalidades punitivas.

A pena de multa manifesta axiologia juridicopenal sustentada na razoabilidade da menor valoração juspenal, danosidade e perturbação social, periclitada, ameaçada ou produzida, pelos crimes que possibilitam a sua aplicação, puníveis com pena de multa até cinco anos de prisão aplicada a pessoa singular ou 600 dias de pena de multa aplicada a pessoa coletiva. Ou 900 dias em concurso de crimes e cúmulo de penas<sup>45</sup>.

O ordenamento tipológico português inere à estrutura tradicional da pessoalidade prisional. Um ordenamento penal que conjuga o critério da referibilidade da pena de multa à pena de prisão com o critério jurisdicional de preferência da pena de multa, por atenção a fortes motivos pragmáticos e de equiparação.

A reunião da referibilidade à pena privativa da liberdade e a uniformidade multuosa, com constitutivos diferenciadores de outras penas, confere a natureza penal à pena liberto-pecuniária de multa aplicável por desnecessidade de prisão individual ou por impossibilidade de detenção da pessoa coletiva.

Também, no direito comparado<sup>46</sup> o critério da referibilidade manifesta a natureza penal da pena de multa nos ordenamentos francês<sup>47</sup>, espanhol<sup>48</sup>,

---

<sup>45</sup> Sobre a possibilidade de a duração de 900 dias, em concurso de crimes e cúmulo de penas, ser aplicável às pessoas coletivas, vide o nosso A pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas: natureza jurídica e limites, cit., 2022, pp. 493 a 500 (Parte III, Capítulo II, sob 3. A equiparação da durabilidade da pena de multa e a sua extinção).

<sup>46</sup> Para desenvolvimentos sobre direito comparado, vide o nosso A pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas: natureza jurídica e limites, cit., 2022, pp. 249 a 361 (Parte II, Capítulo II. O critério da pena de multa como elemento de combate à criminalidade das pessoas coletivas).

<sup>47</sup> CPF, Código Penal francês (com última alteração em 24-01-2022, in [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr)): art.ºs 131-13, 131-25, 131-37, 113-38; CPPF, art.º 747-1-2: Código de Processo Penal Francês, in [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr).

belga<sup>49</sup>, holandês<sup>50</sup>, austríaco<sup>51</sup>, finlandês<sup>52</sup>, sueco<sup>53</sup>, norueguês<sup>54</sup>, suíço<sup>55</sup>, do Reino Unido, dos Estados Unidos da América e australiano<sup>56</sup>.

Esse binómio referibilidade/uniformidade confere à pena de multa uma natureza penal integrada no núcleo do sistema punitivo criminal inerente ao princípio da legalidade, coerente com a transversalidade do direito comparado quanto à natureza criminal da pena de multa e oposta à natureza administrativa

---

<sup>48</sup> CPE, *Código Penal español*, art.ºs 32, 33, 31bis a 31quinquies. *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*. In *Código Penal y legislación complementaria Edición actualizada a 4 de marzo de 2019, Ministerio de Justicia, Boletín Oficial del Estado*, [www.boe.es](http://www.boe.es). E [www.conceptosjuridicos.com](http://www.conceptosjuridicos.com).

<sup>49</sup> CPBe: *Code Pénal belge* de 08-06-1867 (atualizado até 21-06-2019, in [ejustice.just.gov.be](http://ejustice.just.gov.be)), art.ºs 1, 5, 41bis, § 1º; CPBe, art.º 41bis, § 2º; 70 a 78; 79 a 85; 86 a 99bis.

<sup>50</sup> CPH, *Netherlands Penal Code*, instituído pelo *Act of 3 March 1881* (atualizado até 28-02-2019, in [wetten.overheid.nl](http://wetten.overheid.nl)), art.ºs 1, 2, 3, 51; 24-C, nº 1, II e *in fine*; 115, 116, 117; 177, 177-A, 178.

<sup>51</sup> VbVG, *Verbandsverantwortlichkeitsgesetz*, de 01-01-2006 (atualizada até 26-05-2020, in [risk.bka.gv.at](http://risk.bka.gv.at)), § 1, nºs 1, 2; §§ 2, 4, nº 3.

<sup>52</sup> CPFN, *Finland Penal Code*, de 1889, Código Penal finlandês (com alterações do *Act 766/2015* e até 29-01-2020, in [oikeusministerio.fi](http://oikeusministerio.fi); [legislationline.org](http://legislationline.org), [ilo.org](http://ilo.org); [refworld.org](http://refworld.org), [finlex.fi](http://finlex.fi)), *chp. 2a*, secs. 1, 2, 3; *chp. 9*, secs. 5, 6, 8.

<sup>53</sup> CPSc, *Swedish Penal Code (brottsbalken)*, SFS 1962:700, adotado em 1662, entrou em vigor em 01-01-1965, na mais recente tradução inglesa de dezembro de 2019 inclui as alterações para vigorar a partir de 2020 (prefácio do CPSc, in [government.se](http://government.se)). O *chapter 36* do Código Penal sueco, na redação do *Act 2019:829*, entrou em vigor em 01-01-2020 e marcou a *versatilidade* de sujeitos penais na cominação da pena de multa; *chp. 25*, § 1 e *chp. 25*, § 1.

<sup>54</sup> Norwegian Penal Code: CPN de 20-05-2005, em vigor desde 01-10-2005 (com alterações de penas aplicáveis às empresas em vigor desde 01-10-2015 e atualizações até 15-12-2022, in [lovdata.no](http://lovdata.no)), *chp. 4*, § 27; *chp. 9*, §§ 53, 54; *chp. 4*, § 27, nº 3. O Código Penal norueguês dedica um capítulo (*chp. 9*) próprio às *enterprise penalties*. E considera-as em conjunto [CPN, *Part I*. Disposições gerais, *chp. 4*. Penas aplicáveis às empresas; *chp. 5*. Visão geral das sanções penais; Parte II. Atos criminais. responsabilizando qualquer pessoa singular ou coletiva (*any person*)].

<sup>55</sup> CPS, *Code Pénal suisse*, de 21-12-1937 (versão de 01-01-2021, in [loisuisse.ch](http://loisuisse.ch)), art.ºs 2, nº 1; 10, 11, 12; 5, 102, nºs 1, 4; art.ºs 40, 41, 36.

<sup>56</sup> A profusão legislativa torna difícil divisar um sistema jurídico único nos sistemas anglosaxões. Reino Unido: v.g. *CMCHAct2007, Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act 2007* (em vigor, desde 6 de abril de 2008, in [legislation.gov.uk](http://legislation.gov.uk)), *chps. 28, 29*; *BAct. Bribery Act 2010*, de 08-04-2010 (in [legislation.gov.uk](http://legislation.gov.uk)), *chp. 23*, *sects. 7, 18*. Estados Unidos da América: v.g. *Sherman Antitrust Act, Foreign Corrupt Practices Act*, CEUA (*The Constitution of the United States of America*. Legal Information Institute. New York, Cornell Law School. In [law.cornell.edu](http://law.cornell.edu)), *Emendas 5, 6, 8, 14*, nº 1. Australiano *Criminal Code Act 1995: Criminal Code*, Código Criminal australiano (atualizada até 20-03-2020, in [legislation.gov.au](http://legislation.gov.au)) *Chaps. 1, 2*. E *Chap. 2: Part 2.5, division 12; Crimes Act 1914*, de 29-10-1914 (atualizado até 20-03-2020, in [legislation.gov.au](http://legislation.gov.au)); ASIC. Enforcement Review, Positions Paper 7 - *strengthening penalties for corporate and financial sector misconduct*. Submission by the Australian Securities and Investments Commission, November 2017 (in [treasury.gov.au](http://treasury.gov.au)) pp. 2, 4, 12 a 28; *Act nº 72, 2019* (in [legislation.gov.au](http://legislation.gov.au)), vide o nosso *A pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas: natureza jurídica e limites*, cit., 2022, pp. 316 a 336.

aderente ao princípio da oportunidade, utilizada em certos sistemas jurídicos (v.g. alemão, russo)<sup>57</sup>.

## 7. O predicado da referibilidade e os constitutivos de distinção da pena de multa

O predicado da referibilidade à pena de prisão integra o primordial fator de inclusão no miolo do sistema punitivo de natureza penal. Uma referência à prisão de que as medidas não penais se eximem. Por regra, os ordenamentos conferem à pena de multa alternatividade penal comutando a prisional negação ou restrição de *ser* por minoração de *ter* pecuniário. Os constitutivos da pena de multa são estruturados em: alternatividade e durabilidade, atendibilidade e substituidade, flexibilidade e divisibilidade, conversibilidade e exequibilidade, diversidade e versatilidade. Os ordenamentos penais que *reconhecem os predicados e a majoração dos constitutivos* da pena de multa são *similares* na cominação da pena de multa de natureza criminal adequável às pessoas coletivas.

### 7.1. O predicado da referibilidade e a transformação da prisão em multa

O predicado da referibilidade tem como função servir de suporte do procedimento transformador da pena de prisão em pena de multa. Na verdade, a pena de multa é pena de prisão transformada em dias de multa, por uma fórmula escolhida pelo legislador. Um mês de prisão corresponde a dez dias de multa (1M=10D). Enquanto a pena de prisão se manifesta como pena corporal atreita à negação ou restrição de *ser*, à pena de multa penal liberto-pecuniária é conferida uma minoração de *ter*.

E, através da cominação referencial com a pena de prisão, a pena de multa representa e substitui a pena de prisão inaplicável às pessoas coletivas que, como incorporação de fatores de capital e trabalho funcionalizados para o mercado<sup>58</sup>, revelam impossibilidade de detenção.

---

<sup>57</sup> Vide o nosso *A pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas: natureza jurídica e limites*, cit., 2022, pp. 249 a 268 (Parte II, Capítulo II, sob 2. *Ordenamentos que cominam sanções de natureza administrativa*).

<sup>58</sup> Seja empresas do frio lucro ou coletividades de ânimo solidário (CIRE, art.º 5.º; CC, 980.º; 157.º; CSC, art.º 1.º, n.º 2). Quanto à classificação das empresas são Fontes: INE, PORTATA:18-02-2020 do total de 99,9 empresas existentes em 2018: 96,1% eram micro; 3,3% pequenas; 0,5% médias empresas. Porém, o DL n.º 9/2021, de 29-01 sobre contraordenações económicas tem um critério de empresas não coincidente.

Pena de multa que se manifesta como pena principal ao partilhar a cominação tipológica com a pena de prisão, incluindo a referência prisional para a alternatividade ou exclusividade da pena de multa, qualquer que seja o seu peso penatório no ordenamento, nacional ou estrangeiro, abrangência ou designação: *multa, amende, fine, geldstrafe*.

Ademais, na sua função punitiva a pena de multa - enquanto pena criminal genuína conexas com desvalor ético-normativo e observância das racionalidades punitivas - evidencia as vantagens de continuidade existencial, ou organizacional-funcional de não rotulação, nem desonra e reduzida estigmatização; de não degenerescência da personalidade, nem deterioração da credibilidade, prestígio e confiança funcionais. Tudo no confronto com a diversidade de penas: inabilitantes funcionais; ou proibitivas de atividade<sup>59</sup>.

## **7.2. Os constitutivos de distinção da pena de multa juridicopenal**

Os constitutivos integram o lado intrínseco da pena de multa juridicopenal. O constitutivo da *durabilidade* vai referido à duração da pena de prisão em meses ou anos: a pena de prisão é *transformada* em dias de multa aplicáveis às pessoas coletivas; ou pune em dias idênticos cominados ao agente singular.

Por seu turno, a *atendibilidade* considera os rendimentos e o património, seja do preposto de conexão e seus encargos familiares ou do giro económico e das despesas laborais da pessoa coletiva, e permite a pessoalização por ponderação das condições económicas e financeiras dos sentenciados. A *substituidade* possibilita o critério judicial da substituição da pena de multa por pena mais suave (v.g. caução de boa conduta; vigilância judiciária). A *diversidade* mostra a existência de várias penas ajustáveis à situação concreta dos gerentes e representantes ou à estrutura das pessoas coletivas, permitindo refletir sobre as racionalidades da punição. A *flexibilidade* abrevia a determinação e o recebimento por ser de fácil solvência ou execução, espontânea ou procrastinada. A *divisibilidade* permite que seja requerida e autorizada a liquidação da pena de multa em prestações mediante a concessão

---

<sup>59</sup> Para um confronto de diversidade de penas: inabilitantes funcionais; ou proibitivas de atividade, vide o nosso A pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas: natureza jurídica e limites. Porto, produção e impressão: Urbiface Meios Publicitário e Correio do Minho, 2022, pp. 365 a 463 (Parte II, Capítulo I. A política-criminal motivadora da pena de multa e a equiparação penatória).

de um prazo máximo para a solver. A *exequibilidade* evidencia a execução, voluntária ou coerciva, com custos reduzidos para o Estado. Operando em *convertibilidade* admite a conversão em pena de prisão subsidiária individual. Embora, no tocante às pessoas coletivas, as características da organização e o sistema penal não permitam a reversão da pena de multa não paga. E, tal como o ordenamento português, certos sistemas juridicopenais não permitem a reversão como os sistemas: holandês, finlandês, norueguês<sup>60</sup>.

A *versatilidade* da pena de multa viabiliza aplicar a mesma espécie de pena a pessoas diferentes. Possibilitando ajustar a pena de multa à compleição fisiopsíquica ou à estrutura organizada da pessoa coletiva. E aceita a *paridade* dos dias de multa aplicáveis às duas categorias de sujeitos criminais.

Com efeito, a pena liberto-pecuniária de multa exercita substancialmente em conjunto, de forma significativa e completa os abrangentes *constitutivos* que distinguem a *pena de multa* das demais penas de natureza criminal: em *alternatividade* por combater a criminalidade das pessoas coletivas com a mesmerização dos dias de multa cominados no ilícito-típico ao agente individual; em utilização como *pena-regra*, por preferir a pena de multa para comportamentos não reiterados ou instrumentalizados que conduzem à *ultima ratio* da pena dissolutiva da pessoa coletiva ou entidade equiparada; em *durabilidade* por considerar o tempo representado na moldura da pena de prisão individual cominada, que transforma em dias de multa aplicável às pessoas coletivas; em *atendibilidade* por ponderar as condições económicas, financeiras e os encargos com trabalhadores da pessoa coletiva ou entidade equiparada sentenciada; em *divisibilidade* por agilizar o cômputo e a solvência instantânea ou procrastinada da pena pecuniária; em *flexibilidade* por conceder um prazo para liquidação da multa em prestações; em *exequibilidade*, por proceder à execução voluntária ou coerciva no património social coletivo próprio anterior à extinção; em *versatilidade* por ajustar a pena de multa à morfologia do indivíduo fisiopsíquico ou à estrutura organizacional de fatores de capital, trabalho e posição no mercado, âmbito funcional da pessoa coletiva.

---

<sup>60</sup> Exemplos de sistemas penatários com proibição de reversão da pena de multa em prisão subsidiária: português (CP, art.º 90.º-B, n.º 7); holandês (CPH, art.º 24-C, nº 1, II), finlandês (CPF<sub>n</sub>, *chp.* 9, *sec.* 10), norueguês (CPN, *chp.* 9, § 55, nº 3).

Apanágios de carga *pecuniária* associada à leveza da *liberdade de iniciativa* que unicamente a pena de dissolução pode tolher.

#### **8. Desnecessidade de prisão individual e impossibilidade de detenção empresarial**

As posições das pessoas naturais e das pessoas coletivas como agentes criminais traduzem um sistema de bases equiparadas: por desnecessidade de prisão; e impossibilidade de detenção. De facto, a pena liberto-pecuniária de multa juridicopenal é aplicável: aos prepostos de conexão como pena principal, alternativa, substitutiva e em critério jurisdicional fundado em *desnecessidade* de prisão. Aplicadas por ponderação judicial, conforme critério e previsão legal. E adequável às pessoas coletivas: como pena-regra principal, em escolha legal, já transformada por referência à pena de prisão individual, justificada em raciocínio de *impossibilidade* de detenção *rerum natura* e proibição legal; devido à organização concreta de capital e trabalho funcionalizada para o mercado que integra as pessoas coletivas. Atinada a ponderar a substituição da pena-regra: por penas mais brandas, quando, em juízo de prognose póstuma, cumprir as racionalidades preventivas e dissuasivas da punição. Substituição operativa por: dispensa de pena até 120 dias; admoestação até 240; vigilância judiciária ou caução de boa conduta até 600 dias. Ponderada a gravidade do delito com os princípios da necessidade e da proporcionalidade. O que obriga o tribunal a conhecer as penas detentivas ou pecuniárias potencialmente aplicáveis ao caso *sub judice*.

E garantida na pena de multa fixada na sentença, em modo subsidiário.

Como *alternativa ou exclusiva* a pena de multa é cominada em ilícitos-típicos, em regra, de suavizada valoração (mormente em patrimonialidade) para responder à pequena e média criminalidade empresarial: dos dirigentes da entidade coletiva; ou das pessoas coletivas - aqui sem necessidade de transformação. Em corroborada necessidade de proteção comunitária, coerente com *carência fática* e *merecimento penatório* dos sujeitos penais. Uma *pena de vinculação pessoal e critério principal; de natureza juridicopenal não privativa da liberdade e de cariz pecuniário*<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> Que mantém a mesma natureza (intrínseca) apesar do cúmulo com outras penas (CP, art.º 77.º, n.º 3).

Os *constitutivos modelares* da pena de multa caracterizam e distinguem essa consequência penatória da pena privativa da liberdade. Uma reconhecimento da pena de multa, face a penas de atributos detentivos: inerente à continuidade do indivíduo livre ou não privação da liberdade do agente apesar da condenação, para os efeitos do seu cumprimento; e, nomeadamente, para a manutenção da natureza própria em caso de punição de concurso de crimes ou para concretização de medidas de clemência<sup>62</sup>.

## 9. A pena de multa como pena de prisão transformada

Enquanto a pena de prisão é fundada na existência de uma conduta grave, de potência motivadora de alarme social ou excecionalmente inconvivencial do crime grave e intolerável, conseqüenciada por pena de prisão aplicável aos prepostos de conexão ou pena de multa transformada adequada à pessoa coletiva.

De modo mais brando, o crime punível com pena de multa consolida num comportamento negativo face a bens de menor valoração social, inferior lesividade que se bastará com a prudência da aplicação de pena de multa. Menor gravidade que fundamenta a não detentividade e ajuda a explicar em modo axiológico-jurídico a natureza interna da pena pecuniária de multa face à pena de prisão. Podendo conduzir à *substituidade*<sup>63</sup> ou mesmo possibilitar a aplicação de instrumentos processuais-penais<sup>64</sup>.

A pena tipológica superior a cinco anos de prisão continua a ser de prisão cominada às pessoas singulares e, por equivalência substancial, “aplicável” às pessoas coletivas, que não cumprem por impossibilidade de detenção, tal como em direito comparado *v.g.* nos sistemas holandês, finlandês e norueguês<sup>65</sup>. E por serem agentes criminais inaprisionáveis, a pena de prisão é transformada em dias de multa adequáveis às pessoas coletivas. Uma verdadeira transformação, pois: enquanto a pena de prisão é uma pena corporal com negação ou restrição de *ser*; à pena de multa penal liberto-

<sup>62</sup> CP, art.ºs 127.º, 128.º.

<sup>63</sup> Dispensa de pena (molduras de prisão até 6 meses; de multa até 60 dias; ou de multa até 120 dias). Admoestação (molduras de multa até 240 dias). Caução de boa conduta; ou vigilância judiciária (molduras de multa até 360 dias, 480 dias ou 600 dias).

<sup>64</sup> Instrumentos processuais-penais: suspensão provisória do processo; arquivamento em caso de dispensa de pena (CPP, art.ºs 280.º, 281.º), quanto a esta, se cumpridos os requisitos da dispensa de pena (CP, art.º 74.º).

<sup>65</sup> CP, art.º 90.º-B, n.º 7; CPH, art.º 24-C, n.º 1, II; CPFn, *chp.* 9, *sec.* 10; CPN, *chp.* 9, § 55, n.º 3.

pecuniária vai concedida uma minoração de *ter*. Contudo, o fundamento da pena prossegue na existência de um comportamento grave, de potência motivadora de alarme social ou excecionalmente inconvivencial do crime grave e intolerável. Por essas razões, no sistema de bases equiparadas não existe incoerência em as pessoas coletivas beneficiarem da pena de multa por imputação de crimes com penas tipológicas superiores a cinco anos de prisão, por serem sujeitos penais de categorias distintas: um de morfologia corporal; outra de organização funcional de fatores de capital e trabalho.

Deste modo, às pessoas coletivas e entidades equiparadas é aplicável: pena de multa transformada por conduta grave inconvivencial; ou pena de multa-regra por comportamento negativo face a bens de menor valoração social.

## 10. A pena de multa juridicopenal em direito comparado

Tal como em Portugal, a referibilidade da pena de multa à pena de prisão é válida em direito comparado, no combate à criminalidade das pessoas coletivas<sup>66</sup>. E, como predicado da pena de multa, a referibilidade à pena de prisão cominada no tipo para as pessoas singulares é transversal.

Os sistemas punitivos acolhem os constitutivos da pena de multa aplicáveis às pessoas coletivas: na plenitude; ou na sua essência identificadora face a outras penas do sistema penatário, que majoram com assertividade ou tendência.

### 10.1. A referibilidade à pena de prisão em direito comparado

A natureza penal *extrínseca* da pena de multa, predicada na *referibilidade* à pena de prisão aplicável às pessoas singulares, é confirmada por diversos sistemas penais através de uma *fórmula* para buscar a equivalência consequencial, *descodificando e transformando* a pena de prisão cominada ao indivíduo no ilícito-típico em pena de multa aplicável às pessoas coletivas como pena principal.

Os ordenamentos comparados referenciam a pena de multa à pena de prisão cominada para agentes individuais através de um sistema de conversão

---

<sup>66</sup> Para desenvolvimentos sobre direito comparado, *vide o nosso A pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas: natureza jurídica e limites, cit., 2022, pp. 249 a 361 (Parte II, Capítulo II. O critério da pena de multa como elemento de combate à criminalidade das pessoas coletivas)*. E supra notas 47 a 56.

legal da pena de prisão individual em dias de multa. Mesmo os sistemas *norueguês* e *suíço* ao colocarem a pena de multa em primeiro lugar na estrutura punitiva não dispensam a pena de prisão para a eficácia das finalidades das penas.

De facto, os ordenamentos que punem as pessoas coletivas com penas de natureza criminal *referenciam* a pena de multa à pena de prisão cominada para pessoas singulares. Utilizando técnicas de transformação da pena de prisão cominada no tipo de crime para as pessoas singulares em dias de pena de multa adequável às pessoas coletivas<sup>67</sup>. Uma transformação operada através de um sistema punitivo de: conversão legal da pena de prisão individual correspondente a dias de multa (*v.g.* belga, português); multiplicação dos dias de multa equivalente à prisão individual [*v.g.* francês, belga, (RGIT português: dobro, art.º 12.º)]; graduação de escalões de pena de multa padronizada (*v.g.* holandês, austríaco); fixação de multas tarifadas (*v.g.* estadunidense, suíço); criação de um calculador de multas (*v.g.* Reino Unido); utilização de uma fórmula de unidades penais (*v.g.* australiano); abordagem em capítulo próprio (*v.g.* finlandês, sueco); equivalência reduzida (*v.g.* português, austríaco); paridade dos dias de multa cominados para o crime cometido pelo indivíduo, em regra, nos sistemas em que a lei comina penas de multa similares.

## 10.2. Os constitutivos da pena de multa em direito comparado

Os sistemas de direito comparado invocam a *versatilidade* funcional dos sujeitos penais coerente com princípios que abrangem uma imputação pessoal; a responsabilidade por facto próprio, legalmente proibido, a culpabilidade por ação lesiva de bens jurídicos. Imputados às pessoas coletivas, no envolvimento

---

<sup>67</sup> De que constituem exemplos: o sistema de conversão legal belga (CPBe art.º 41 *bis*); o calculador de multas do sistema do Reino Unido formulado em 28-06-2019, aclarado em 2020 pelo *Sentencing Council (Magistrate's Court fines calculator, in sentencingcouncil.org.uk)*; a unidade de conta penal da *individual fine formula*, uma fórmula de contabilização de referência das penalidades do sistema australiano criada, para vigorar a partir de 13-03-2019, pelo *Act nº 72, 2019 (section 4AA do Crimes Act 1914, in legislation.gov.au)*. Em Portugal já em 2012 (Porto, Universidade Lusófona, Faculdade de Direito, ISBN: 978-989-20-3229-0) criámos fórmulas sobre o cálculo de penas que podem ser consultadas [in \*https://github.com/mbarroslopes/f\*](https://github.com/mbarroslopes/f), agora publicadas, *vide* o nosso *Sobre um caminho para a pena*. Porto, produção e impressão: Urbiface Meios Publicitário e Correio do Minho, 2022, pp. 221 a 234 do Anexo I com quadros e fórmulas computacionais de referência para aplicação de penas.

do facto por conexão cometido, facilitado ou permitido por prepostos de conexão. Isto é, facto típico e ilícito, culposo e punível<sup>68</sup>.

Dão preferência à *pecuniariedade* face à privação da liberdade contra a ofensividade dos bens jurídicos com tutela penal. Assim, os ordenamentos jurídicos portugueses, francês, espanhol, belga, holandês, austríaco, finlandês, sueco, norueguês, suíço; e, superando dificuldades, do Reino Unido, norte-americano, australiano<sup>69</sup>. Valorizam a recuperação e o equilíbrio da pessoa coletiva condenada ou a integração sócio-existencial do sentenciado pessoa singular, mormente, incorporado na pessoa coletiva; e limitam a durabilidade da pena geral e abstrata entre um mínimo e um máximo.

## 11. Direito tendente ao sujeito individual e sua adequação à pessoa coletiva

O Direito Penal focaliza a sua génese com tendência à conduta do sujeito individual. Todavia, hoje é manifesta a adequação do Direito Penal ao comportamento do agente pessoa coletiva. Deste modo, o Direito Penal, construído e desenvolvido para punir a conduta do agente individual, releva para se adequar e equiparar na punição do comportamento da pessoa coletiva ofensora de bens jurídicos pessoais, coletivos ou difusos. Manifesta engenho para envolver o direito penal secundário e o direito penal de justiça num único direito penal, conformando necessidade pragmática de adequar institutos penais com compromisso dogmático face a primores tradicionais.

---

<sup>68</sup> Este elemento estrutural do crime anda ligado à polarização da responsabilidade criminal em *decência do bem jurídico* penal e *carência de pena*. O Código Penal português elenca uma diversidade de *situações fácticas não puníveis*. Assim: a participação em rixa não punível por *incensurabilidade* (CP, art.º 151.º, n.º 2); a realização de *interesses legítimos* na difamação [CP, art.º 180º, n.º 2 al.ª a)]; a divulgação de factos relativos à vida privada adequada a realizar um *interesse público legítimo e relevante* [CP, art.º 192.º, n.º 1, al.ª d) e n.º 2]; a omissão de auxílio não punível por *inexigibilidade* (CP, art.º 200.º, n.º 3); a administração danosa *não punível* por o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente (CP, art.º 235.º, n.º 2). *Carência de pena* que ocorre na desistência solitária ou comparticipada (CP, art.ºs 24.º, 25.º), correspondente à renúncia voluntária à sua pretensão delitual e libertação da vítima ou um esforço sério por consegui-lo no rapto e na tomada de reféns (CP, art.ºs 161º, n.º 3, 162.º, n.º 4); nos crimes de associação criminosa ou branqueamento (CP, art.ºs 299.º, n.º 4, 368.º-A, n.º 9). Os primeiros cinco aplicáveis aos indivíduos; os demais, em geral, aplicáveis às pessoas coletivas, face ao princípio da taxatividade do art.º 11.º, n.º 2, do Código Penal.

<sup>69</sup> Para desenvolvimentos sobre direito comparado, *vide o nosso A pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas: natureza jurídica e limites, cit., 2022, pp. 249 a 361 (Parte II, Capítulo II. O critério da pena de multa como elemento de combate à criminalidade das pessoas coletivas)*. E supra notas 46 a 56 e 66.

A natureza penal das normas punitivas de atitude ou comportamento ilícito-típico censurável tem uma dimensão reforçada no princípio da legalidade, dos normativos descritivo-cominatórios. E utiliza as penas principais previstas e diretamente aplicáveis; com ferramentas penais em modo substancial e forma adjetiva.

O que, considerando os princípios da efetividade penatória, do garantismo processual e da jurisdicionalidade, implica dissecar a pena que seria aplicada.

Por outro lado, o Direito Penal tem uma *preocupação integrativa e equilibradora* exteriorizada na ponderação de um juízo de prognose de comportamento futuro: que tenha em consideração os sintomas emotivos-reativos do *modo-de-ser* do agente singular; ou orgânico-funcionais do *modo-de-exercer* do agente pessoa coletiva; e as concretas características dos destinatários dos ilícitos típicos, sobretudo em consideração da substituidade por penas lenitivas, de satisfatória censura da conduta ou comportamento lesivo de bens jurídicos com tutela penal; e regular garantia comunitária de validade e eficácia da norma violada, periclitada ou ameaçada.

Preocupação recuperadora e integrativa da pessoa singular ou coletiva, atinentes com as finalidades das penas. Equilibradora e conciliadora da pessoa coletiva com colaboradores, com a sociedade de mercado, os fornecedores e os consumidores, só existente em direito penal, que protege o miolo dos interesses vitais da comunidade normatizados em bens e valores jurídicos<sup>70</sup>, com crédito de proteção e carência de tutela para funcionamento da sua vivência social, amparada no binómio: decência do bem jurídico; carência de pena. Uma proteção de bens jurídicos selecionados de axiologia fundamental para o equilíbrio social. Funcionalizada pelo predicado da *referibilidade* à pena de prisão cominada ao indivíduo, na *uniformidade* dos dias de multa cominados no tipo de ilícito e amparada nos *constitutivos* da pena de multa do núcleo criminal onde se insere a pena de multa de *natureza juridicopenal* aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas.

---

<sup>70</sup>Aferidos em fatores empíricos que ascendem à normatividade em função: da necessidade e merecimento tutelar do bem; da funcionalização do sistema social; da limitação e proporcionalidade da ação punitiva do Estado. Sejam esses bens jurídicos pessoais, coletivos ou difusos. Sobre o bem jurídico *vide* o nosso *A pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas: natureza jurídica e limites*, *cit.*, pp. 95 a 136.

## 12. As incongruências limitadoras face ao direito comparado e as novas leis

Atendendo a certos institutos do ordenamento português em paralelo com soluções existentes em direito comparado, verificamos a necessidade de equilibrar certos institutos juridicopenais.

No Direito Penal luso não existem consequências pelo não cumprimento da pena de multa aplicada às pessoas coletivas, por equivalência aos sofrimentos inerentes à pena de multa aplicada às pessoas singulares<sup>71</sup>. Porém, o sistema espanhol utiliza a *vigilância judiciária* até completo pagamento e o estadunidense a *corporate probation*.

As pessoas coletivas públicas<sup>72</sup> continuam amparadas na exceção da responsabilidade criminal. Todavia, tal exceção não vigora v.g. nos sistemas holandês, francês, belga, britânico e norte-americano. As pessoas coletivas públicas são responsáveis nos regimes criminais especiais; mas, não são responsáveis no *regimen* criminal comum. Distorção cujo abandono é propugnado pela maioria da doutrina.

Inexiste *unificação* de critérios de imputação entre o regime comum e os regimes específicos, com estatuição de penas principais, penas substitutivas e penas acessórias *ao mesmo nível*. Por exemplo, no RGIT é manifesta a inexistência de medidas de substituição; ao que acresce, a redução da dissolução de pena principal para pena acessória que permite a sua cumulação com a pena principal de multa. Também no Decreto-Lei 28/84 se verifica a inexistência de medidas de substituição; a promoção da admoestação de substitutiva a pena principal; a cumulação das penas principais de admoestação com caução de boa conduta; a desobediência qualificada para o não cumprimento da acessória injunção judiciária; a depreciação da caução de boa conduta para pena acessória.

---

<sup>71</sup> CP, art.º 243.º, n.º 4: “sofrimentos inerentes à execução das sanções”.

<sup>72</sup> Quanto aos critérios de distinção de pessoas coletivas públicas *vide* AMARAL, Freitas do. *Curso de Direito Administrativo, volume I, 4.ª edição, reimpressão (colaboração de Luís Fábica, Jorge Pereira da Silva, Tiago Macieirinha)*. Coimbra, Almedina, 2020, pp. 615 a 652 especialmente pp. 618, 619. OLIVEIRA, Maria Fernanda/DIAS, José Figueiredo. *Noções fundamentais de Direito Administrativo, 5.ª edição*. Coimbra, Almedina, 2019, pp. 61 a 63. Estes dois administrativistas defendem um critério de identificação de pessoa coletiva pública, fundado no respetivo *reconhecimento*, capaz de evidenciar “quais são os sinais ou marcas decisivas para a sua identificação”, p. 61.

E apesar de a Lei n.º 94/2021, de 21-12, recentemente (em vigor desde 21-03-2022), vir instituir penas de substituição para os regimes específicos, tal “solução” só atenua estas incongruências.

Embora catalogados no n.º 2, do art.º 11.º da Parte Geral, os crimes imputáveis às pessoas coletivas *não estão inscritos na Parte Especial do Código Penal*. Ora, como os crimes imputáveis às pessoas coletivas são uma seleção legislativa do total dos crimes imputados às pessoas singulares, em menor quantidade dada a forma taxativa legal, deveriam estar marcados tal como a lei assinala que é punível a tentativa ou a negligência em vários ilícitos-típicos, para facilitar a busca dos profissionais do foro. Para o que basta acrescentar um número nos próprios artigos que cominam o ilícito-típico taxativo: ‘as pessoas coletivas e entidades equiparadas são responsáveis’, como evidenciava (até 24-12-2021) o art.º 278.º-A e com a mesma simplicidade com que o legislador assinala que é punível a tentativa ou a negligência em vários tipos descritivo-cominatórios.

Nos ilícitos-típicos taxativos imputáveis às pessoas coletivas e entidades equiparadas deveria constar a correspondência em dias de multa das molduras prisionais tipológicas *taxativas*<sup>73</sup>. Similar ao art.º 12.º, n.º 2, do RGIT, embora neste regime específico a pena de multa aplicável às pessoas coletivas duplique, enquanto no regime comum minora para 1/3, contrariando o sistema *multiplicador* apresentado em direito comparado entre o *dobro* e o *décuplo* dos dias de multa aplicáveis ao indivíduo, como estipulam *v.g.* os sistemas francês, belga e evidencia favorecimento das pessoas coletivas<sup>74</sup>. Ou, pelo menos, uma norma na Parte Especial do Código Penal - o lugar sistemático para colocar os tipos de ilícito e as penas que lhes correspondem – com enumeração dos crimes imputáveis às pessoas coletivas. Tabela que é feita *v.g.* para certos atos preparatórios (CP, art.º 271.º) ou para a agravação pelo resultado (CP, art.º 285.º). Em direito comparado essa abordagem é formalizada na parte especial do

---

<sup>73</sup> Vide o nosso *A pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas: natureza jurídica e limites*, *cit.*, pp. 511 a 517 (Parte II, Capítulo II, sob 4.2.2. *A irreversibilidade à pena de prisão transformada em pena de multa*).

<sup>74</sup> Por exemplo, no crime de tráfico de pessoas (CP, art.º 160.º, n.º 1), onde o tipo estatui: “é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos”; basta acrescentar ou 360 a 1200 dias quando pessoa coletiva. Ou no crime de incêndio florestal (CP, art.º 274.º, n.º 1), onde a moldura tipológica estabelece pena de prisão de 1 a 8 anos; basta acrescentar ou 120 a 960 dias quando pessoa coletiva.

código, seja em capítulo próprio v.g. nos sistemas norueguês<sup>75</sup>, sueco<sup>76</sup> ou no fim dos capítulos em secção autónoma dedicada à *corporate criminal liability* v.g. sistema finlandês<sup>77</sup>.

Os critérios de escolha, medida, aplicação e execução das penas aplicáveis especificamente a pessoas coletivas e entidades equiparadas existente v.g. no sistema norueguês; e as medidas processuais com tratamento próprio específico coerente com a substância das pessoas coletivas vigorantes v.g. nos sistemas francês, espanhol, suíço<sup>78</sup>, somente foram instituídos com a Lei n.º 94/2021, de 21-12 (em vigor desde 21-03-2022).

Embora tenha vindo a ser alargada pelo legislador penal, a seleção tipológica dos ilícitos imputados às pessoas coletivas continua demasiado constricta e suavizada comparativamente à generalização existente em sistemas penais comparados v.g. francês, norueguês, holandês, dinamarquês e austríaco.

As novas Leis n.º 79/2021, de 24 de novembro (em vigor desde 24-12-2021) e n.º 94/2021, de 21 de dezembro (em vigor desde 21-03-2022) propuseram-se atenuar estas incongruências com o alargamento dos crimes taxativos imputáveis às pessoas coletivas e a instituição de penas de substituição para

---

<sup>75</sup> Chapter 9, § 55 do Norwegian Penal Code: CPN de 20-05-2005, em vigor desde 01-10-2005 (com alterações de penas aplicáveis às empresas em vigor desde 01-10-2015 e atualizações até 15-12-2022, *in lovdata.no*).

<sup>76</sup> O chapter 36 do Código Penal sueco, CPSc: *Swedish Penal Code (brottsbalken*, SFS 1962:700), adotado em 1962, entrou em vigor em 01-01-1965, na mais recente tradução inglesa de dezembro de 2019 inclui as alterações do Act 2019:829 para vigorar a partir de 01-01-2020 (prefácio do CPSc, *in government.se*).

<sup>77</sup> CPFn: *Finland Penal Code*, de 1889, Código Penal finlandês (com alterações do Act 766/2015 e até 29-01-2020, *in oikeusministerio.fi*; [legislationline.org](http://legislationline.org), [ilo.org](http://ilo.org); [refworld.org](http://refworld.org), [finlex.fi](http://finlex.fi)).

<sup>78</sup> Em França, o CP francês, art.ºs 706-43, 706-44, 706-45, 706-46; 550, 551, 555, 557, 559, 561. Livre IV, Titre XVIII: De la poursuite, de l'instruction et du jugement des infractions commise par les personnes morales (articles 706-41 a 706-46). *In legifrance.gouv.fr*. Em Espanha, a Ley de Enjuiciamiento Criminal (Ley 37/2011, de 10-10), art.ºs 14bis, 119, 120, 409bis, 544quater, 554.4, 787bis, 787.8, 839bis. *In https://personasjuridicas.es/ley-de-enjuiciamiento-criminal*. E <https://www.boe.es>. Na Suíça o CPPS ou SCPC: Swiss Criminal Procedure Code, de 05-10-2007 (atualizado até 01-02-2020, versão inglesa *in fedlex.admin.ch*): art.ºs 157, direito de conhecer os factos da acusação; 162, definição de testemunha; 178, pessoas que podem prestar informação, entre as quais o coarguido e representante da pessoa coletiva; 182, requerimento da audição de peritos; 192, elementos de prova. E art.ºs 263, apreensão de objetos do crime; 264, objetos e documentos que não podem ser apreendidos relacionados com a comunicação entre arguido e o seu defensor; 265 dever de entrega de provas, exceto pelo arguido, direito ao silêncio, documentos que possam incriminar a empresa; 244, locais de buscas; 246, suportes audiovisuais que contenham informações passíveis de apreensão. art.ºs 158, direitos do arguido e informações obrigatórias no primeiro interrogatório; 265, direito ao silêncio e não autoincriminação; 168, direito de se recusar a testemunhar.

os regimes específicos e de medidas processuais adequadas. Todavia, ficaram aquém de uma resposta completa capaz de resolver os problemas do presente e do futuro.

## CONCLUSÃO

No século XIX, a crise do sistema penatário e a autonomia do património evidenciaram a necessidade e auxiliaram a desenvolvimento da pena de multa. Com o fundamento de humanizar as punições e desenvolver penas substitutivas mais sociáveis, nomeadamente, a pena de multa pecuniária.

Por seu turno, a pessoa coletiva revigora no século XX como categoria de agente criminal sujeito de imputação por comportamentos que preencham um ilícito-típico previsto e punível por lei penal. Manifestada como organização concreta de capital e trabalho funcionalizada para o mercado, dotada de *mens rea*, *actus reus* e *afflitiva*. Desenvolvida como centro gerador-recetor de imputação penal, com capacidade de ação e de culpa. Com agilidade para comportamentos censuráveis, ofensivos de bens jurídicos protegidos. Todavia, a impossibilidade de detenção, *rerum natura* e legal das coletividades, reclamam o predicado da referibilidade como suporte transformador da pena de prisão individual cominada no tipo em dias de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas.

Assim, um mês de prisão individual corresponde a dez dias de multa aplicável às pessoas coletivas. Porém, sempre que a pena aplicável às pessoas singulares estiver determinada exclusiva ou alternativamente em multa, são aplicáveis às pessoas coletivas ou entidades equiparadas os mesmos dias de multa.

Deste modo, a *referibilidade* da pena de multa à pena de prisão tipológica individual e a *uniformidade* na aplicação dos dias de multa cominados no ilícito-típico integram a punição das pessoas coletivas ou entidades equiparadas no miolo do direito penal, em equivalência com a punição criminal das pessoas singulares.

Progressivamente, a pena de multa conquistou a natureza juridicopenal e as garantias do direito e processo penal através da sua natureza *extrínseca*, face a outros ramos do direito, mormente do direito administrativo e robusteceu na natureza *intrínseca* para distinguir a pena de multa de outras penas da

mesma natureza intrínseca, dentro do direito penal, apoiada nos seus constitutivos, aplicáveis quer às pessoas coletivas, quer às pessoas singulares criminalizáveis, mormente, no âmbito da entidade coletiva. A natureza *extrínseca* identifica a natureza do direito penal, o miolo tipológico descritivo-cominatório em que se insere a pena de multa e distancia a pena de multa criminal de outros ramos de direito, mormente o administrativo. A natureza *intrínseca*, distingue a pena de multa das suas congéneres no núcleo do sistema punitivo, evidencia a relação jurídica triangular do delinquente face ao ofendido/vítima a comunidade e o Estado, representado pelas instâncias formais de controlo do sistema juspenal. E, enquanto resposta punitiva de *natureza própria* adequável à *pessoa coletiva* inserida no núcleo do Direito Penal, a pena de multa é aplicada em processo penal por um tribunal penal com exigência de pressupostos materiais e processuais pertinentes ao ramo do direito e processo penal. Uma pena criminal genuína com todas as consequências inerentes às penas criminais, conexas com a revelação de desvalor ético-normativo e o encargo de observar as racionalidades punitivas. Aplicável como pena principal, *alternativa ou exclusiva*; pena-regra ou prisão transformada em dias de multa em corroborada necessidade de proteção comunitária, coerente com *carência fática* e *merecimento penatório* dos sujeitos penais. Uma *pena de vinculação pessoal e critério principal, de natureza juridicopenal não privativa da liberdade e de cariz pecuniário*.

Na verdade, auxiliada pelo binómio referibilidade/uniformidade, a pena de multa cumpre uma proteção de bens jurídicos de axiologia fundamental para o equilíbrio social. Funcionalizada pelo predicado da *referibilidade* à pena de prisão cominada ao indivíduo, na *uniformidade* dos dias de multa cominados no tipo de ilícito e amparada nos *constitutivos* da pena de multa do núcleo criminal onde se insere a pena de multa de *natureza juridicopenal* aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas.

Acresce que, tal como no ordenamento luso, em direito comparado é manifesta a adequação do Direito Penal às pessoas coletivas e entidades equiparadas assistida pelo predicado da *referibilidade* à pena de prisão, pelo critério da *uniformidade* dos dias de cominados e pela assertividade ou majoração dos *constitutivos* da pena de multa.

Pelo que, apesar das incongruências limitadoras face ao direito comparado e as novas leis, o ordenamento penal português continua na vanguarda dos sistemas criminais penatórios.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Freitas do. *Curso de Direito Administrativo, volume I, 4ª edição, reimpressão (colaboração de Luís Fábria, Jorge Pereira da Silva, Tiago Macieirinha)*. Coimbra, Almedina, 2020.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida* (tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy). Lisboa, Edições 70, 2015.

CORREIA, Eduardo. *Direito Criminal, Volume I, reimpressão (colaboração de Jorge Figueiredo Dias e Eduardo Henriques da Silva)*. Coimbra, Edições Almedina, 2014.

COSTA, José de Faria. *A responsabilidade juridicopenal da empresa e dos seus órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade, nas pessoas coletivas, à luz do Direito Penal)*. In *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, vol. I, Problemas Gerais. Coimbra Editora, 1988, pp. 501-517.

COSTA, José de. *Direito Penal, 1ª edição*. Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal, Parte Geral. Tomo I. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime, 3ª edição, reimpressão (colaboração de Maria João Antunes, Susana Aires de Sousa, Nuno Brandão, Sónia Fidalgo)*. Coimbra, Gestlegal, 2022.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. *Lições de Direito Penal, parte geral I. A lei penal e a teoria do crime no Código Penal de 1982*. Coimbra, Almedina, 2010.

LOPES, Manuel Augusto Barros. *A pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas: natureza jurídica e limites*. Porto, Produção e impressão: Urbiface Meios Publicitário e Correio do Minho, 2022, ISBN: 978-989-33-2277-2.

LOPES, Manuel Augusto Barros. *Sobre um caminho para a pena*. Porto, Produção e impressão: Urbiface Meios Publicitário e Correio do Minho, 2022, ISBN: 978-989-20-3229-0.

OLIVEIRA, Maria Fernanda/DIAS, José Figueiredo. *Noções fundamentais de Direito Administrativo, 5ª edição*. Coimbra, Almedina, 2019.

SILVA Germano Marques da. *Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes*. Lisboa/São Paulo, Editorial Verbo, 2009.

SILVA, Germano Marques da. *Direito Penal Português: teoria do crime, 2ª edição*. Lisboa, Universidade Católica Editora, 2018.

VALENZANO, Anna Salvina. *'Triggering persons' in 'ex crimine' liability of legal entities*. *Regulating Corporate Criminal Liability* (coletiva), Switzerland, Springer International Publishing, 2014.

VOGEL, Joachim. *Rethinking Corporate Criminal Liability*. In *Regulating Corporate Criminal Liability* (coletiva), Switzerland, Springer International Publishing, 2014 (pp. 337-341, 345-360).

VILELA, Alexandra. *O direito de mera ordenação social: entre a ideia de 'recorrência' e a de 'erosão' do direito penal clássico*. Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

Data de submissão do artigo: 31/08/2022

Data de aprovação do artigo: 14/02/2023

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)